



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 734/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 10.12.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002414/2001 AI: 1/200108347

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: VICUNHA TÊXTIL S/A

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Crédito Indevido por falta de apresentação da 1ª via da N. Fiscal. Autuação IMPROCEDENTE. Recurso oficial não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Fundamenta o autuante na peça de acusação:

“Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. A empresa supra creditou-se de ICMS constantes nas NFs. 68809, 688810, 69782, 69239, 73787, 72435, 72641 e 72588 sem a devida comprovação da existência das mesmas, cfe. relação anexa”

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal sugere como penalidade a prevista no art. 878, II, alínea a, do Dec. 24.569/97.

Nas Informações Complementares ao auto de infração o agente fiscal, ratifica o feito, acrescentando que a empresa não atendeu a notificação para

apresentar as notas fiscais, que não foram registradas no sistema de controle de entradas interestaduais, "cometa".

Apresentando impugnação ao feito, a autuada aduz que com exceção a nota fiscal nº 69239, possui todas as notas fiscais objeto da autuação, ocasião em que anexa aos autos cópias autenticadas das mesmas.

Acrescenta ainda a impugnante que embora não possua a nota fiscal nº 69239, respaldada pelo inciso V, do art. 53 da Lei 12.670/96, anexa ao processo cópia do registro no livro fiscal de saídas da emitente.

O Julgamento singular decidiu pela ABSOLVIÇÃO da autuada.

A Consultoria Tributária sugeriu acompanhar a decisão singular.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

No processo sub examine, a empresa foi autuada por creditamento indevido, em virtude da ausência das 1^{as} vias das Notas Fiscais, lançadas no seu Livro Registro de Entradas de Mercadorias.

A autuada apresentou as devidas Notas Fiscais, inclusive, com o selo fiscal de trânsito nelas apostos.

Desta forma, Voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida na Instância singular, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

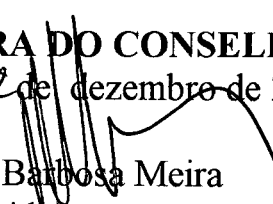
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido VICUNHA TÊXTIL S/A

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.

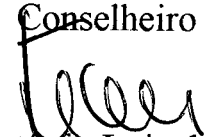

Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente

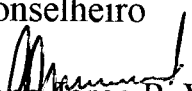

Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

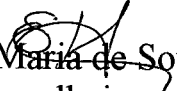
Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antonio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado